

LEI Nº 10.700, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.169/96, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O **art. 192 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 - O servidor municipal que acumular lícitamente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”. (NR)

Art. 2º - O **art. 206 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 - Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade.”. (NR)

Art. 3º - O **art. 208 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 - Resguardado o devido processo administrativo, a penalidade disciplinar será aplicada:

§ 1º - No âmbito da administração direta:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente, após prévia manifestação da Controladoria-Geral do Município;

II - pelo Corregedor-Geral do Município, nas demais hipóteses.

§ 2º - No âmbito da administração indireta do Município, pela autoridade máxima da entidade em que estiver lotado o servidor, empregado ou o agente público.”. (NR)

Art. 4º - O **inciso III e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 211 da Lei nº 7.169/96** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - [...]

III - em 6 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas à pena de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido pela administração pública, sendo interrompido com a edição da portaria que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

[...]

§ 3º - Interrompida a prescrição, nos termos previstos no § 1º deste artigo, será iniciada contagem de novo prazo prescricional após a manifestação do Corregedor-Geral prevista no inciso X do art. 237 desta lei ou após o transcurso do prazo definido no art. 234 desta lei, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Para a contagem do prazo prescricional previsto no § 1º deste artigo, considerar-se-á o prazo prescricional previsto para a penalidade mais grave configurada na portaria.”. (NR)

Art. 5º - O **Título IX da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX
DO SISTEMA DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 212 - A implantação do regime disciplinar compete à Corregedoria-Geral do Município e às comissões disciplinares criadas para tal fim.

§ 1º - O regime disciplinar instituído por esta lei se aplica aos agentes públicos da administração direta e indireta do Município, assim compreendidos os servidores e empregados públicos no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - A aplicação do regime disciplinar instituído nesta lei às entidades da administração indireta do Município pela Corregedoria-Geral do Município dar-se-á em regime de cooperação, formalizada por meio de convênio.

Art. 213 - Compete à Corregedoria-Geral do Município, órgão central do sistema de aplicação do regime disciplinar, a orientação geral, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos agentes públicos da administração pública municipal, observado o disposto no art. 212 desta lei, em conformidade com a legislação pertinente e normas complementares, excetuada previsão em lei específica.

Art. 214 - Compete à Corregedoria-Geral do Município a iniciativa do procedimento para apuração de infrações disciplinares.

§ 1º - Serão recebidas as denúncias plausíveis encaminhadas por escrito, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz de comunicação.

§ 2º - As denúncias poderão ser encaminhadas por particular ou por agente público municipal, estadual ou federal, podendo ser anônimas ou identificadas.

§ 3º - As denúncias poderão ser embasadas em resultado de auditoria interna ou externa ou em notícias veiculadas na mídia em geral, sem prejuízo de quaisquer outros meios idôneos de comunicação.

Art. 215 - A atuação da Corregedoria-Geral do Município não afeta a competência dos superiores hierárquicos dos agentes públicos, no que diz respeito à fiscalização direta que lhes incumbe manter quanto ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus subordinados, notadamente daqueles previstos no art. 183 desta lei.

§ 1º - No exercício da competência de que trata este artigo, os superiores hierárquicos poderão advertir o agente público, independentemente de procedimento disciplinar prévio, tendo em vista o caráter meramente educativo da medida, desde que, da advertência, não resulte prejuízo funcional, moral ou financeiro para o agente público e dela não haja registro em sua ficha funcional.

§ 2º - A cessação do vínculo de confiança independe da apuração de falta disciplinar.

Art. 216 - O Corregedor-Geral do Município será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, devendo ser bacharel em Direito e nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único - São atribuições do Corregedor-Geral do Município, além das já previstas nesta lei:

I - decidir sobre a plausibilidade das denúncias, podendo, para tanto, determinar diligências com o intuito de obter as informações necessárias para a definição sobre arquivamento ou instauração de Procedimento Preliminar de Apuração - PPA - ou de Processo Administrativo Disciplinar;

II - instaurar Procedimento Preliminar de Apuração ou Processo Administrativo Disciplinar;

III - prestar assessoria técnica às comissões disciplinares;

IV - manifestar-se sobre os pareceres e relatórios finais de Procedimento Preliminar de Apuração e de Processo Administrativo Disciplinar;

V - orientar e sugerir a adoção de procedimentos e/ou a implementação de condutas aos órgãos e entidades da administração pública municipal, dentro dos limites de sua competência, inclusive expedindo súmulas de orientação;

- VI - fazer cumprir a legislação aplicável, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções;
- VII - declarar a nulidade dos processos com vício insanável;
- VIII - propor medidas preventivas e corretivas visando coibir, reprimir e inibir a prática delituosa/infracional das condutas dos agentes públicos;
- IX - oferecer ou cassar Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - Suspad, bem como declarar extinta a punibilidade após o cumprimento, pelo beneficiário, de suas condicionantes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 217 - Compete à Controladoria-Geral do Município, quando conveniente e oportuno, estabelecer as normas complementares a que se refere o art. 213 desta lei, relativas ao Procedimento Preliminar de Apuração e ao Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - O Controlador-Geral do Município poderá, de ofício ou mediante proposta, a qualquer tempo, avocar competências para verificar a regularidade ou corrigir o andamento do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 218 - Na Corregedoria-Geral do Município haverá, no mínimo, 4 (quatro) comissões disciplinares responsáveis pelo Processo Administrativo Disciplinar, permanentes e compostas por 3 (três) membros, todos titulares de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - Os membros das comissões disciplinares serão escolhidos pelo Corregedor-Geral do Município e deverão ser aprovados e designados pelo Controlador-Geral do Município.

§ 2º - A composição das comissões disciplinares deverá permanecer inalterada até o final do Processo Administrativo Disciplinar, salvo nas hipóteses de impedimento, tais como morte, licenças, aposentadoria ou rompimento do vínculo funcional, nos casos previstos no § 6º deste artigo e, a critério do Corregedor-Geral do Município, quando o serviço assim o exigir.

§ 3º - O Corregedor-Geral do Município indicará, na edição da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Disciplinar responsável por sua instrução.

§ 4º - O presidente da Comissão Disciplinar deverá possuir, em relação ao processado, nível hierárquico ou nível de escolaridade igual ou superior, conforme art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º - Os membros das comissões disciplinares deverão possuir, preferencialmente, graduação em Direito, não se admitindo presidente e relator desprovidos da referida formação.

§ 6º - Não poderá atuar no Processo Administrativo Disciplinar o membro da Comissão Disciplinar:

- I - suspeito ou impedido nos termos do Código de Processo Civil;
- II - que tenha realizado a denúncia;
- III - que tenha participado do Procedimento Preliminar de Apuração.

§ 7º - No caso de impossibilidade de atuação das comissões disciplinares permanentes por motivo de impedimento ou suspeição de um ou mais membros, será nomeada, pelo Corregedor-Geral do Município, entre os membros remanescentes, Comissão Disciplinar específica para atuação no Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º - As comissões disciplinares efetuarão todas as diligências que julgarem necessárias, recorrendo, quando preciso, a pareceres técnicos ou laudos periciais, que poderão ser contratados.

§ 9º - Os membros das comissões disciplinares farão jus a uma gratificação mensal por Exercício de Atividade Correicional, correspondente a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 10 - A gratificação prevista no § 9º deste artigo não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito.”. (NR)

Art. 6º - O Título X da Lei nº 7.169/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO X
DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 - O agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar imediatamente o fato à Corregedoria-Geral do Município.

Parágrafo único - Quando o ato atribuído ao agente público for definido como crime de ação pública incondicionada, a Corregedoria-Geral do Município providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 220 - As denúncias serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, acompanhadas de indícios concernentes à infração disciplinar imputada.

§ 1º - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar infração disciplinar.

§ 2º - A denúncia anônima não impede a instauração de Procedimento Preliminar de Apuração ou de Processo Administrativo Disciplinar, desde que reúna elementos que permitam aferir sua plausibilidade.

Art. 221 - Constatados indícios plausíveis de materialidade e autoria de cometimento de infração disciplinar, o Corregedor-Geral do Município promoverá a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Na hipótese de a Corregedoria-Geral do Município não possuir elementos de convicção suficientes sobre os indícios de materialidade e/ou autoria de determinada infração disciplinar, poderá ser instaurado Procedimento Preliminar de Apuração.

§ 2º - O Procedimento Preliminar de Apuração não é pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 222 - O agente público que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 223 - Os atos do Procedimento Preliminar de Apuração e do Processo Administrativo Disciplinar devem, preferencialmente, realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Corregedoria-Geral do Município.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao suposto infrator, ao processado ou ao Município.

Art. 224 - Os prazos processuais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 225 - O agente público responsável pelo Procedimento Preliminar de Apuração, a Comissão Disciplinar processante ou a autoridade incumbida de aplicar a pena que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 211 desta lei será responsabilizado, na forma do Capítulo III do Título VIII desta lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Art. 226 - O Procedimento Preliminar de Apuração é o procedimento de caráter sigiloso e investigatório, prescindindo de contraditório e ampla defesa, instaurado com o intuito de averiguar infrações funcionais e obter informações para verificar o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento da denúncia, dele não podendo resultar aplicação de penalidade.

§ 1º - O Procedimento Preliminar de Apuração poderá ser instaurado de ofício pelo Corregedor-Geral do Município ou com base em denúncia.

§ 2º - O responsável pelo Procedimento Preliminar de Apuração não poderá nele atuar caso:

- I - suspeito ou impedido nos termos do Código de Processo Civil;
- II - tenha realizado a denúncia.

§ 3º - O agente público responsável pela instrução do Procedimento Preliminar de Apuração poderá, em seu curso, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou solicitar outros procedimentos necessários para a investigação.

§ 4º - Após a instrução, o agente público responsável emitirá parecer, no qual opinará sobre o arquivamento ou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos desta lei.

§ 5º - Não serão permitidas vistas, cópias ou reprodução de qualquer espécie dos autos do Procedimento Preliminar de Apuração, restando asseguradas:

- I - vistas em secretaria ao denunciante, ao suposto infrator e/ou a seu advogado devidamente constituído, exceto nas hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça declarado por ato fundamentado do Corregedor-Geral do Município, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, ou em legislação específica;
- II - cópias ao suposto infrator e/ou a seu advogado devidamente constituído, exceto nas hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça declarado por ato fundamentado do Corregedor-Geral do Município, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, na Lei Federal nº 12.527/11 e sua regulamentação, ou em legislação específica.

§ 6º - Aplicam-se, no que couber, ao Procedimento Preliminar de Apuração, as normas constantes do Capítulo IV do Título X desta lei.

§ 7º - É facultado ao agente público responsável pela instrução do Procedimento Preliminar de Apuração permitir ao investigado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

Art. 227 - O Procedimento Preliminar de Apuração será instaurado pela edição de portaria, de competência do Corregedor-Geral do Município, que conterá, no mínimo:

- I - o número de distribuição;
- II - o agente público responsável pela instrução do feito;
- III - o resumo dos fatos a serem apurados.

Art. 228 - Do Procedimento Preliminar de Apuração poderá resultar:

- I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;
- II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - As decisões para arquivamento e para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar são de competência exclusiva do Corregedor-Geral do

Município, após análise do parecer exarado pelo agente público responsável pela instrução do Procedimento Preliminar de Apuração.

Art. 229 - O Procedimento Preliminar de Apuração deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de edição da portaria a que se refere o art. 227 desta lei.

Parágrafo único - A não conclusão no prazo definido no caput deste artigo não acarretará nulidade do procedimento, desde que devidamente motivada e justificada.

Art. 230 - Respeitado o prazo prescricional, poderá ser instaurado novo Procedimento Preliminar de Apuração em face de fatos já apurados, devido a circunstâncias ou provas não conhecidas à época do arquivamento do procedimento de apuração anterior.

§ 1º - A decisão pela instauração de novo Procedimento Preliminar de Apuração caberá ao Corregedor-Geral do Município, que expedirá nova portaria.

§ 2º - Os autos arquivados serão apensados aos novos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 231 - O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de agente público municipal na prática de infração administrativa.

§ 1º - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado com base nas supostas materialidade e autoria da infração disciplinar.

§ 2º - Ao processado serão assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 232 - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pela edição de portaria, de competência do Corregedor-Geral do Município, que conterà, no mínimo:

I - o número de distribuição;

II - a Comissão Disciplinar responsável pela instrução do feito, com a indicação das funções de cada membro;

III - o resumo dos fatos;

IV - a descrição dos deveres funcionais supostamente infringidos;

V - a possibilidade de oferecimento de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nas hipóteses previstas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 233 - Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:

I - arquivamento por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;

II - arquivamento por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição por existência de prova de não ser o processado o autor do fato;

IV - absolvição por existência de prova da não ocorrência do fato ou por esse não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 234 - O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da edição da portaria a que se refere o art. 232 desta lei.

Parágrafo único - A não conclusão no prazo definido no caput deste artigo não acarretará nulidade processual, desde que devidamente motivada e justificada pela Comissão Disciplinar.

Art. 235 - Arquivado o Processo Administrativo Disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 233 desta lei, poderá ser ele reaberto em face de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição, na forma do art. 211 desta lei.

Parágrafo único - A decisão pela reabertura do Processo Administrativo Disciplinar caberá ao Corregedor-Geral do Município.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 236 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios da verdade material, livre convencimento, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, presunção de inocência e indisponibilidade do interesse público, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e a proteção da honra e da intimidade.

Art. 237 - O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, com a edição da portaria de competência do Corregedor-Geral do Município, observado o disposto no art. 232 desta lei;

II - citação do processado com abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, se couber, ou apresentação de defesa prévia, apresentação do rol de testemunhas e indicação das provas que desejar produzir;

III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez);

IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez);

V - depoimento pessoal do processado;

VI - prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VII - despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso VI do caput deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VIII - abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais;

IX - relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 194 e 233 desta lei;

X - manifestação do Corregedor-Geral do Município quanto ao relatório final exarado pela Comissão Disciplinar;

XI - apreciação do relatório final pelo Controlador-Geral do Município na hipótese de aplicação da penalidade pelo Prefeito, nos termos do inciso I do § 1º do art. 208 desta lei;

XII - aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no relatório final, na forma do art. 208 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a Comissão Disciplinar ou o processado poderão requerer diligências probatórias complementares, desde que pertinente e mediante fundamentação, devendo ser convocada a defesa para se manifestar sobre as provas produzidas.

Art. 238 - Sem prejuízo da regulamentação específica, deverão ser observados no Processo Administrativo Disciplinar os seguintes procedimentos e diretrizes:

I - quando couber, nos casos permitidos nesta lei e em seu regulamento, juntamente com a citação, será oferecida Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de termo respectivo com as suas condicionantes;

II - o processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da citação, para a adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou o oferecimento de defesa prévia;

III - não aceita a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, e na ausência de apresentação de defesa prévia, será designado, pelo Corregedor-Geral do Município, um Defensor Dativo, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reaberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para

vistas dos autos e apresentação de defesa prévia, com o devido arrolamento das testemunhas e indicação das provas que pretende produzir;

IV - a qualquer tempo, durante a instrução do processo, desde que por ato devidamente motivado e justificado, poderá ocorrer o julgamento antecipado do Processo Administrativo Disciplinar pela Comissão Disciplinar, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 233 desta lei;

V - quando solicitado pela defesa, na hipótese de suposta infração por abandono de cargo, função ou emprego, ou por infrequência, poderá ser concedido ao processado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização dos procedimentos de desligamento da administração pública municipal;

VI - o Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suspenso, a critério do Corregedor-Geral do Município, até a conclusão do inquérito policial, ação judicial ou por interesse público;

VII - a critério da Comissão Disciplinar ou do processado, poderão ser juntados aos autos documentos extraídos de inquérito policial e de ações judiciais pertinentes à infração disciplinar apurada;

VIII - na hipótese de existência de mais de um processo disciplinar sobre o mesmo fato, o Corregedor-Geral do Município poderá determinar o apensamento dos autos, ficando preventa a Comissão Disciplinar que iniciar, primeiramente, a instrução do feito;

IX - o processado ou seu procurador, às suas expensas, poderá obter cópia parcial ou integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 239 - A citação do processado deverá ser pessoal, realizada por carta expedida pelo presidente da Comissão Disciplinar, asseguradas vistas dos autos na Corregedoria-Geral do Município.

§ 1º - Admite-se a citação do processado por meio de carta entregue em mãos ou registrada com aviso de recebimento, nos moldes previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º - Caso não se obtenha citação válida por meio de carta, prevista no § 1º deste artigo, admite-se a citação do processado por meio de carta dirigida ao seu superior hierárquico, hipótese em que caberá a este cientificar e colher a assinatura do processado, remetendo cópia à Corregedoria-Geral do Município.

§ 3º - No caso de recusa do processado a apor o ciente na citação, o prazo para defesa prévia contar-se-á da data declarada pelo agente público que realizou a diligência, que colherá, neste caso, a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 4º - Na hipótese de o processado encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da ficha funcional, a citação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º - Após a citação, as demais intimações do processado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador.

§ 6º - O processado ou o procurador que mudar o seu domicílio, depois de citado, fica obrigado a comunicar à Comissão Disciplinar o local onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo passar a ser acompanhado por Defensor Dativo.

Art. 240 - Os depoimentos das testemunhas poderão ser colhidos por um dos membros da Comissão Disciplinar.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a depor sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 2º - Deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão Disciplinar e, posteriormente, as arroladas pela defesa.

§ 3º - A testemunha, quando agente público municipal, será intimada mediante carta dirigida ao seu superior hierárquico, que deverá cientificar e colher a sua assinatura, remetendo a intimação à Corregedoria-Geral do Município.

§ 4º - A testemunha, quando não for agente público do Município, será convidada a depor.

§ 5º - Os secretários, os secretários adjuntos ou os ocupantes de cargos correlatos escolherão local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.

§ 6º - O membro de Comissão Disciplinar ou o agente público designado para secretariá-la não poderão fazer parte do processo na qualidade de testemunhas.

§ 7º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para fins de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 197 desta lei.

§ 8º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 9º - Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

§ 10 - Os depoimentos das testemunhas serão fielmente reduzidos a termo, não sendo lícito a elas trazê-los por escrito, sendo-lhes assegurado o direito de consultar anotações.

Art. 241 - O depoimento pessoal do processado deverá, preferencialmente, ser colhido, de uma só vez, por todos os membros da Comissão Disciplinar.

§ 1º - Será assegurado ao processado o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo, para tanto, manter-se em silêncio, omitir, negar ou prestar informações não condizentes com a realidade dos fatos.

§ 2º - Ao advogado do processado é facultado assistir ao depoimento, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das perguntas e respostas em depoimento.

§ 3º - O depoimento do processado será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito a ele trazê-lo por escrito, sendo-lhe assegurado o direito de consultar anotações.

§ 4º - O não comparecimento do processado não enseja a aplicação do disposto no § 2º do art. 197 desta lei.

Art. 242 - O processado poderá, na fase instrutória, juntar documentos, requerer diligências, provas periciais, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Somente poderão ser recusadas as provas propostas pelo processado quando elas forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

§ 3º - As diligências e perícias complementares, incluindo a contraprova, serão realizadas às expensas da parte que as requisitar.

§ 4º - Excetuadas as provas documentais e as provas cautelares não repetíveis e antecipadas, as provas obtidas durante o Procedimento Preliminar de Apuração poderão ser reproduzidas, a pedido do processado, garantido o contraditório, no Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 243 - A Comissão Disciplinar poderá representar ao Corregedor-Geral do Município quando constatar, no curso da apuração de um determinado fato, indícios de cometimento de infração disciplinar:

I - pelo processado, por fato não previsto na portaria original;

II - por outro agente público, havendo ou não correlação com o fato original.

Art. 244 - No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas as infrações mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas e razões da defesa.

§ 1º - A Comissão Disciplinar opinará, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do processado, sugerindo, nesse último caso, a penalidade que entender cabível.

§ 2º - Fica assegurado à Comissão Disciplinar o livre convencimento, cabendo-lhe, entretanto, valorar as alegações e provas produzidas nos autos.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do processado, a Comissão Disciplinar observará o disposto no art. 195 desta lei.

§ 4º - A Comissão Disciplinar poderá sugerir, no relatório final, quaisquer outras providências que julgar pertinentes em face do interesse público.

§ 5º - A critério da Comissão Disciplinar, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser sugerida a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 197 desta lei.

Art. 245 - Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, o processado ou seu procurador serão intimados para ciência do relatório final e da manifestação do Corregedor-Geral do Município.

Parágrafo único - O extrato da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será publicado no Diário Oficial do Município após o trânsito em julgado administrativo do processo disciplinar.

Art. 246 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Disciplinar o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 247 - Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser proposta a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, pelo prazo de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Não se aplica o benefício da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ao agente público que tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos ou tenha outro Processo Administrativo Disciplinar suspenso ou, ainda, durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade ou, ainda, no caso da condenação criminal transitada em julgado de que trata o art. 200 desta lei.

§ 2º - Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo quando se tratar de infrações disciplinares que possam ser tipificadas como:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- III - atos de improbidade administrativa;
- IV - casos de abandono de cargo, função ou emprego;
- V - casos de acúmulo ilícito de cargos, funções ou empregos.

§ 3º - O Corregedor-Geral do Município especificará as condições da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do agente público, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 4º - O processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua citação, para aderir à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou apresentar defesa prévia.

§ 5º - A ausência de manifestação no prazo previsto no § 4º deste artigo implicará recusa tácita quanto à adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6º - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar será cassada se, no curso de seu prazo, o beneficiário descumprir as condicionantes estabelecidas no termo de aceitação da suspensão, na forma do § 1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 7º - Não correrá prescrição durante o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º - A adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não configura confissão de culpa do agente público.

§ 9º - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não impede que o agente público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

§ 10 - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos previstos neste artigo, pode ser proposta ao agente público, ainda que esteja em estágio probatório.

§ 11 - Expirado o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar e cumprindo o beneficiário as suas condicionantes, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 12 - A Controladoria-Geral do Município expedirá normas complementares necessárias à aplicação da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, abrangendo, inclusive, os procedimentos disciplinares em curso.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO INCIDENTE DE SANIDADE

Art. 248 - O Corregedor-Geral do Município, mediante requerimento fundamentado ou de ofício, poderá determinar o afastamento preventivo do agente público, quantas vezes forem necessárias, para garantir a instrução adequada do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a regularidade do serviço, a segurança de pessoas e/ou a integridade de bens, desde que não supere o prazo entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e seu trânsito em julgado administrativo.

Parágrafo único - O afastamento preventivo não implicará prejuízo à remuneração ou à contagem do tempo de serviço.

Art. 249 - Como medida alternativa à hipótese de afastamento preventivo, desde que requerido ou aceito pelo processado, será feita a realocação do agente público, que poderá ocorrer dentro do mesmo órgão de lotação do agente ou em órgão diverso da lotação originária, permitindo que o agente público permaneça em atividade e ao mesmo tempo sejam resguardadas as garantias previstas no caput do art. 248 desta lei.

Art. 250 - O agente público que responder a processo criminal poderá ser afastado de suas funções, por decisão do Corregedor-Geral do Município, quando houver correlação entre a natureza do crime do qual é suspeito e as suas atribuições, expondo potencialmente a risco pessoas, bens e a imagem da instituição pública.

Art. 251 - Quando houver dúvida quanto à sanidade mental ou à capacidade laborativa do processado, a Comissão Disciplinar poderá sugerir que ele seja submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental ou de capacidade laborativa poderá ser suscitado pelo próprio processado e será instruído em autos apartados e apensos aos principais, ficando suspenso o processo principal até a conclusão do laudo médico.

CAPÍTULO VII DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 252 - Das decisões finais proferidas no Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação da decisão.

§ 1º - O recurso será recebido no efeito devolutivo.

§ 2º - Em caso de decisão final que concluir por penalidade descrita nos incisos III, IV ou V do art. 194 desta lei, o recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 3º - As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis, sem embargo da hipótese prevista no art. 260 desta lei.

§ 4º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se com a intimação da decisão ao procurador do processado.

§ 5º - Na hipótese de o procurador encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da procuração, a intimação será feita ao processado.

Art. 253 - Não será conhecido o recurso fundamentado na simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 254 - No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 255 - Os recursos em matéria disciplinar serão analisados e julgados por uma Turma Recursal composta:

I - pelo Corregedor-Geral do Município, que a presidirá;

II - pelos membros das comissões disciplinares previstas no art. 218 desta lei;

III - por um servidor titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, indicado pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º - As reuniões da Turma Recursal deverão funcionar com, no mínimo, 7 (sete) membros.

§ 2º - Não poderão votar os membros que participaram do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar originário.

§ 3º - Em caso de empate nos votos dos membros, prevalecerá o voto proferido pelo Corregedor-Geral do Município.

§ 4º - Na hipótese de não se completarem os 7 (sete) membros previstos para o funcionamento da Turma Recursal, o Controlador-Geral do Município poderá designar membros ad hoc, escolhidos entre os agentes públicos municipais.

§ 5º - As entidades representativas dos agentes públicos municipais indicarão, quando solicitado, membro titular e suplente para compor a Turma Recursal, por meio de ofício direcionado à Corregedoria-Geral do Município, sendo que a falta de indicação em tempo hábil não impossibilitará o funcionamento da Turma Recursal.

§ 6º - Poderão ser expedidas novas regulamentações referentes ao funcionamento da Turma Recursal.

Art. 256 - O relator do recurso, designado pelo Corregedor-Geral do Município, deverá emitir relatório no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo será apreciado pela Turma Recursal e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 208 desta lei.

Art. 257 - Provido o recurso pela autoridade competente, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao processado, o que implicará, a partir de então, o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em

relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, que poderá ser convertida em exoneração.

Art. 258 - O extrato do julgamento do recurso de que trata este capítulo será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 259 - Aplicam-se aos trabalhos da Turma Recursal, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 260 - O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou que revelem a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do agente público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do agente público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 261 - A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 262 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 263 - O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral do Município, devendo ser apensado aos autos do processo originário.

§ 1º - A análise do cabimento da revisão será feita pela Turma Recursal, prevista no art. 255 desta lei.

§ 2º - Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que negar seguimento à revisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Na revisão de ofício, o cabimento será decidido pelo Corregedor-Geral do Município, que encaminhará o pedido para instrução, na forma do art. 264 desta lei.

Art. 264 - Se a revisão for cabível, sua instrução competirá a uma das comissões disciplinares da Corregedoria-Geral do Município que não tenha participado do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar originários.

§ 1º - A partir da intimação da decisão pelo cabimento da revisão, serão concedidas vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para, se quiser, arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 2º - Na fase de instrução da revisão, poderão ser determinadas diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 265 - Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar memorial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 266 - A Comissão Disciplinar emitirá relatório quanto ao mérito da revisão no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo será apreciado pela Turma Recursal e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 208 desta lei.

Art. 266-A - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.

Art. 266-B - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 266-C - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 266-D - Os processos ou procedimentos administrativos de competência da Corregedoria-Geral do Município são regidos pela norma vigente no momento de sua instauração, considerando para tanto a data da edição da portaria disciplinar.”. (NR)

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), nos termos dos art. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogado o § 2º do art. 69 do Capítulo I do Título V da Lei nº 7.169/96.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2014

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 860/13, de autoria do Executivo)